

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 5207 DE 27 DE JUNHO DE 2019

ESTABELECE NORMAS PARA A DESIGNAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE AÇÕES FISCAIS RELACIONADAS COM OS TRIBUTOS MUNICIPAIS E APROVA OS PAPÉIS DE TRABALHO A SEREM UTILIZADOS NOS PROCEDIMENTOS FISCAIS.

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial ao contido no inciso IV do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Missal,

Considerando o teor do artigo 4º, da Lei nº 915, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Missal e dá outras providências,

Considerando o disposto na legislação tributária municipal e nos artigos 194 e 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN),

Considerando a necessidade da padronização de procedimentos de fiscalização a serem observados nas ações fiscais desempenhadas pelos agentes fiscais de tributos do Município de Missal,

Considerando o Relatório de Fiscalização nº 8/2018-CAUD, de auditoria sobre a receita pública no Município de Missal, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

DECRETA

Do Planejamento da Fiscalização dos Tributos Municipais

Art. 1º - O planejamento das ações fiscais relativas aos tributos municipais, será elaborado pela **Chefia da Divisão de Fiscalização de tributos municipais**, no âmbito de sua respectiva competência, sob a supervisão **da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização**, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º: O planejamento de que trata este artigo consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria da Fazenda, na respectiva área de competência.

§ 2º: As diretrizes referidas no § 1º deste artigo privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de pesquisa e investigação.

Art. 2º - O planejamento da fiscalização do Imposto Sobre Serviços – ISS deverá ser segmentado por setores de prestação de serviços, observados os critérios definidos para a seleção dos sujeitos passivos em cada exercício.

Art. 3º - O Secretário da Fazenda poderá determinar a realização de atividades fiscais, ainda que não constantes do planejamento de que trata o artigo 1º.

Das Ações Fiscais

Art. 4º - As ações fiscais realizadas junto aos sujeitos passivos terão o intuito de verificar o cumprimento das obrigações tributárias conforme previsto na legislação municipal.

Art. 5º - Para os fins do disposto no art. 4º dest Decreto, as ações fiscais terão as seguintes espécies:

- I. Educativa;
- II. Punitiva.

Da Ação Fiscal Educativa

Art. 6º - A ação fiscal Educativa tem a finalidade de orientar o sujeito passivo no tocante ao cumprimento das suas obrigações tributárias, realizar cobranças diversas e obter informações ou elementos de interesse da administração tributária, inclusive para instrução processual, assim como para coletar informações e documentos de terceiros destinados a subsidiar procedimento de auditoria relativo a outro sujeito passivo.

§ 1º: A instauração de ação fiscal Educativa não suspenderá a espontaneidade do sujeito do passivo, podendo o mesmo, no curso da ação, realizar denúncia espontânea de infrações à legislação tributária, para fins de exclusão de responsabilidade por infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros e multa de mora, ou do depósito



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 2º: A ação fiscal Educativa poderá ser realizada por telefone, por carta, por e-mail e pessoalmente junto ao sujeito passivo, por meio de procedimento fiscal de diligência.

§ 3º: Na ação fiscal Educativa não poderá haver lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada sonegação ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço ao procedimento.

§ 4º: Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, o responsável pela ação fiscal comunicará a ocorrência à chefia imediata para fins de conversão da diligência em procedimento de auditoria fiscal.

§ 5º: O disposto no § 3º deste artigo não impede que o responsável, no curso da diligência, realize levantamentos, faça intimação aos sujeitos passivos para apresentação de informações, livros, documentos, programas e arquivos magnéticos, assim como lavre termos de apreensão, quando estejam irregulares e façam prova de infração à legislação tributária.

Da Ação Fiscal Punitiva

Art. 7º - A ação fiscal punitiva tem por objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, podendo resultar em constituição de crédito tributário com aplicação de multas punitivas, se for o caso.

§ 1º: A instauração de ação fiscal punitiva suspenderá o direito do sujeito passivo à exclusão da responsabilidade por infração, por meio de denúncia espontânea, relativamente aos tributos fiscalizados.

§ 2º: Qualquer lançamento tributário, no curso da ação fiscal punitiva, será realizado por meio de auto de infração.

§ 3º: A ação fiscal punitiva será sempre executada por meio de procedimento de auditoria fiscal.

Da Competência para Realização de Ações Fiscais e de Lançamento Tributário

Art. 8º - A competência para realização dos procedimentos fiscais de diligência e de auditoria fiscal, relativos aos tributos municipais, bem como para o



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



lançamento de crédito tributário, via auto de infração, é privativa dos Fiscais de Tributos devidamente designados para este fim.

Parágrafo único: Para os fins do disposto neste Decreto, os Fiscais de Tributos Municipais serão denominados de fiscais de tributos.

Art. 9º - A Secretaria de Fazenda, por meio dos seus fiscais de tributos, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos dos tributos municipais, poderá:

- I** - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II** - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;
- III** - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV** - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Prefeitura;
- V** - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Da Ordem de Serviço

Art. 10 - A designação das ações fiscais previstas neste Decreto será realizada por meio de Ordem de Serviço – OS ou o Secretário da Fazenda poderá optar por outra forma de distribuição dos trabalhos.

§ 1º: A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** - a denominação "Ordem de Serviço";
- II** - a numeração seqüencial por exercício e o respectivo exercício da emissão;
- III** - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV** - o tipo do procedimento fiscal a ser executado;
- V** - os tributos a serem fiscalizados;
- VI** - o período de competência a ser fiscalizado;
- VII** - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII** - o nome e a matrícula do(s) fiscal (is) tributo (s) designado(s);
- IX** - o prazo para execução do procedimento fiscal;



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



X - o local e a data da emissão;

XI - o nome e matrícula da autoridade competente;

XII - campo para ciência do(s) fiscal (is) tributo (s) designado(s).

XIII - campo destinado ao **Secretario da Fazenda e/ou Diretor de Arrecadação** para assinatura da expedição da Ordem de Serviço.

§ 2º: Da Ordem de Serviço distribuída, deverá o fiscal de tributos tomar ciência em até 7 (sete) dias corridos.

§ 3º - A fixação, na O.S., do período de competência a ser fiscalizado, não implica dispensa do exame de livros, documentos e arquivos físicos e/ou digitais, referentes a outros períodos passados e futuros, com a finalidade de verificar os atos e fatos que guardem relação com os do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

§ 4º - O fiscal de tributos terá o prazo de até 07 (sete) dias corridos, a contar da data da ciência na O.S. recebida, para emissão do Termo de Início de Ação Fiscal.

Art. 11 - A Ordem de Serviço será usada também para a designação de qualquer atividade a ser realizada por fiscais de tributos que implique atribuição de pontos para produtividade fiscal.

Parágrafo único: A autoridade competente poderá, por meio de Ordem de Serviço (O.S.), designar fiscais de tributos para a realização de atividades internas e externas de seleção, monitoramento e acompanhamento de sujeitos passivos, voltadas para o incremento da arrecadação do ISS, podendo, para esses casos, ser dispensada a discriminação do sujeito passivo e do período de competência a ser fiscalizado, previstos nos incisos III e VI do § 1º do artigo 10.

Da Ordem de Serviço Complementar

Art. 12 - As alterações nos dados de procedimento fiscal designado por uma O.S. serão comunicadas ao sujeito passivo fiscalizado por meio de Ordem de Serviço Complementar – OS-C.

§ 1º - A Ordem de Serviço Complementar conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. a denominação "Ordem de Serviço Complementar";
- II. a numeração da ordem de serviço originária, acompanhada de uma seqüencial e do exercício da emissão;
- III. os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- IV. o tipo do procedimento fiscal a ser executado;
- V. os tributos a serem fiscalizados;
- VI. o período de competência a ser fiscalizado;
- VII. o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII. o nome e a matrícula do(s) fiscal (is) tributo (s) designado(s);
- IX. as alterações realizadas nos dados da OS originária;
- X. o local e a data da emissão;
- XI. o nome e matrícula a autoridade competente;
- XII. campo para ciência do sujeito passivo.

§ 2º: Da lavratura da OS-C será dada ciência ao sujeito passivo no prazo de até 07 (sete) dias corridos.

Da Distribuição das Ordens de Serviço

Art. 13 - As Ordens de Serviço para realização de ações fiscais serão distribuídas, individualmente, para cada fiscal de tributos.

§ 1º - O procedimento fiscal poderá ser realizado por mais de um fiscal de tributos, quando o volume ou a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como dos documentos a serem examinados, assim o exijam.

§ 2º - A designação de mais de um fiscal de tributos para a realização de procedimento fiscal será feita por iniciativa da administração ou a pedido do fiscal de tributos designado inicialmente.

§ 3º - A designação de mais de um fiscal de tributos para realizar procedimento de fiscalização já iniciado será feita por meio da Ordem de Serviço Complementar – OS-C.

Art. 14 - A distribuição das ordens de serviço para fins de realização de procedimentos fiscais será feita, prioritariamente, entre os fiscais de tributos que tiverem o menor número de fiscalizações em andamento, observados os critérios de complexidade e relevância do trabalho a ser executado.

Art. 15 - Ficará exclusivamente a critério da Administração Tributária de cada imposto determinar quais sujeitos passivos serão objeto de ações fiscais, observado o planejamento fiscal realizado por equipes designadas para este fim ou com base nos relatórios do Sistema de Planejamento Fiscal.

Do Termo de Início de Ação Fiscal



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 16 - A comunicação ao sujeito passivo do início de ação fiscal será feita por meio de Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF.

§ 1º: O TIAF também será utilizado para a solicitação da documentação inicial a ser examinada no procedimento fiscal.

§ 2º: O TIAF conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. a denominação "Termo de Início de Ação Fiscal";
- II. a numeração seqüencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;
- III. os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV. o tipo do procedimento fiscal a ser executado;
- V. os tributos a serem fiscalizados;
- VI. o período de competência a ser fiscalizado;
- VII. o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII. a referência à Ordem de Serviço que designou a ação fiscal;
- IX. o prazo para execução do procedimento fiscal;
- X. o prazo para a entrega da documentação solicitada;
- XI. a relação da documentação solicitada;
- XII. a data e a hora da emissão;
- XIII. o nome, a matrícula e a assinatura do(s) fiscal (is) tributo (s) responsável(is) pela ação fiscal;
- XIV. campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º: No TIAF devem ser especificados os documentos fiscais contábeis que, de acordo com o objeto da fiscalização e a especificidade do fiscalizado, interessem para o levantamento a ser realizado.

§ 4º: Da lavratura do TIAF será dada ciência ao sujeito passivo no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

§ 5º: O prazo a que se refere o § 4º deste artigo será desconsiderado, se houver impedimento de realização da ciência pessoal ao sujeito passivo.

Do Termo de Intimação



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 17 - O Termo de Intimação – TI é o documento utilizado para intimar o sujeito passivo a apresentar ou exibir livros, documentos, arquivos físicos e/ou digitais e informações de interesse da Administração Tributária.

§ 1º: O TI deverá ser lavrado pelos fiscais de tributos, no curso dos procedimentos de diligência e de auditoria fiscal autorizados mediante Ordem de Serviço, para solicitação de documentação adicional ou complementar à requerida inicialmente.

§ 2º: O TI conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. a denominação "Termo de Intimação";
- II. a numeração seqüencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;
- III. os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV. o tipo do procedimento fiscal executado;
- V. os tributos fiscalizados;
- VI. o período de competência fiscalizado;
- VII. o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII. o prazo para a entrega da documentação solicitada;
- IX. a relação da documentação solicitada;
- X. a data e a hora da emissão;
- XI. o nome, a matrícula e a assinatura do(s) fiscal (is) tributo (s) responsável(is) pela ação fiscal;
- XII. campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º: No curso do procedimento fiscal poderão ser emitidos tantos TI's quantos forem necessários ao esclarecimento dos fatos verificados.

§ 4º: Da lavratura do TI será dada ciência ao sujeito passivo no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

Do Termo de Apreensão

Art. 18 - O Termo de Apreensão – TA é o documento utilizado pelos fiscais de tributos para apreensão de livros, documentos, impressos, papel, programas e arquivos magnéticos que se encontrem irregulares e façam* prova de infração às legislações municipais e federais, aplicadas aos tributos municipais.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º: O TA será lavrado pelos fiscais de tributos no curso dos procedimentos de diligência e de auditoria fiscal, autorizados mediante Ordem de Serviço.

§ 2º: O TA conterà, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. a denominação "Termo de Apreensão";
- II. a numeração seqüencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;
- III. os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV. o tipo do procedimento fiscal executado;
- V. os tributos fiscalizados;
- VI. o período de competência fiscalizado;
- VII. o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII. o motivo da apreensão;
- IX. a relação da documentação apreendida;
- X. a data e a hora da emissão;
- XI. o nome, a matrícula e a assinatura do(s) fiscal (is) tributo (s) responsável(is) pela ação fiscal;
- XII. campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º: No curso do procedimento fiscal poderão ser emitidos tantos TA's quantos forem necessários.

§ 4º: Da lavratura do TA será dada ciência ao sujeito passivo no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

Do Termo de Encerramento de Ação Fiscal

Art. 19 - A comunicação ao sujeito passivo do encerramento de ação fiscal será feita por meio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF

§ 1º: O TEAF também servirá para o relato dos fatos verificados no decorrer da ação fiscal e as providências adotadas pelo fiscal de tributos.

§ 2º: O TEAF conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. a denominação "Termo de Encerramento de Ação Fiscal";
- II. a numeração seqüencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;
- III. os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- IV. o tipo do procedimento fiscal executado;
- V. os tributos fiscalizados;
- VI. o período de competência fiscalizado;
- VII. o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII. a referência à Ordem de Serviço que designou a ação fiscal;
- IX. a referência à data do início do procedimento fiscal;
- X. a descrição dos fatos observados e as providências adotadas;
- XI. a data e a hora da emissão;
- XII. o nome, a matrícula e a assinatura do(s) fiscal (is) tributo (s) responsável(is) pela ação fiscal;
- XIII. campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º: Inexistindo qualquer irregularidade por parte do sujeito passivo deverá constar expressamente no TEAF tal circunstância, observado que o levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que sejam apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 4º: Da lavratura do TEAF será dada ciência ao sujeito passivo no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

§ 5º: O prazo a que se refere o § 4º deste artigo será desconsiderado, se houver impedimento de realização da ciência pessoal ao sujeito passivo.

§ 6º: A ciência ao sujeito passivo da lavratura do Termo de que trata este artigo deverá ser dada antes de expirado o prazo para conclusão da ação fiscal, sob pena de ser devolvido ao mesmo o direito à espontaneidade prevista no artigo 138 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN.

Das Disposições Gerais sobre Documentos Relativos aos Procedimentos Fiscais

Art. 20 - Os documentos previstos neste Decreto, utilizados nas ações fiscais, serão lavrados e emitidos pelo Sistema de Administração Fiscal da Secretaria de Fazenda.

Art. 21 - Depois de dada a ciência ao sujeito passivo dos documentos previstos neste Decreto, o fiscal de tributos responsável pela sua lavratura terá o prazo máximo de 02 (dois) dias para incluir o fato no Sistema de Administração Fiscal.

Da Suspensão da Ação Fiscal



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 22 - Findo o prazo para a conclusão do procedimento fiscal, sem que o mesmo tenha sido prorrogado, ficará a ação fiscal suspensa até que seja emitido o respectivo Termo de prorrogação e dada ciência ao sujeito passivo.

Parágrafo único: A suspensão do procedimento de fiscalização impede que o fiscal de tributos pratique quaisquer atos relacionados à ação fiscal durante esse período.

Da Extinção do Procedimento Fiscal

Art. 23 - O procedimento fiscal extingue-se, definitivamente, com a ciência do sujeito passivo da lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF.

Da Constituição de Créditos Tributários

Art. 24 - A formalização da constituição dos créditos tributários e suas modificações serão realizadas por meio de:

- I. Auto de Infração (AI);
- II. Notificação de Lançamento de Débito (NLD).

§ 1º: O Auto de Infração será utilizado para a realização de lançamentos tributários em que haja aplicação de penalidade.

§ 2º: A Notificação de Lançamento de Débito é o ato pelo qual se dá ciência ao sujeito passivo da constituição de crédito tributário sem imposição de penalidade.

§ 3º: O lançamento de crédito tributário, com ou sem aplicação de penalidade, independe da realização de procedimento fiscal externo.

§ 4º: A lavratura de auto de infração, sem prévia ação fiscal externa, será feita nos casos em que independe da denúncia espontânea do sujeito passivo para fins de exclusão da responsabilidade pela infração e sempre dependerá de autorização da chefia imediata a que estiver subordinado o fiscal de tributos.

Art. 25 - Os créditos tributários somente consideram-se constituídos ou modificados após a notificação do lançamento ou da sua alteração ao sujeito passivo.

Art. 26 - Na constituição do crédito tributário, por meio do AI, o fiscal de tributos sempre deverá observar os seguintes passos:

- I. Determinar o tipo da infração à legislação que foi cometida;
- II. Identificar o dispositivo legal infringido;
- III. Identificar o dispositivo legal da penalidade aplicável;
- IV. Identificar o sujeito passivo responsável pela prática do ato;



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- V. Calcular o montante do tributo devido e da penalidade aplicável;
- VI. Elaborar o auto de infração, fazendo constar todos os elementos acima;
- VII. Notificar o sujeito passivo do lançamento realizado.

Art. 27 - O lançamento tributário via Auto de Infração somente deverá ser realizado por fiscal de tributos da Secretaria de Fazenda, devidamente designado para este fim.

Art. 28 - O Auto de Infração deverá ser lavrado, individualmente, por tributo e por infração verificada em procedimento fiscal interno ou externo.

Art. 29 - A lavratura e a impressão de Auto de Infração serão feitas no Sistema de Administração Fiscal da Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único: O Auto de Infração será lavrado sem emendas, rasuras ou entrelinhas e impresso, no formato aprovado por este Decreto.

Art. 30 - O Auto de Infração conterà, obrigatoriamente, sob pena de nulidade formal, o seguinte:

- I. a denominação "Auto de Infração";
- II. a numeração seqüencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;
- III. os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV. o demonstrativo do cálculo do valor lançado;
- V. a menção da documentação que serviu de base para o lançamento tributário;
- VI. a(s) competência(s) do lançamento tributário;
- VII. a data e a hora da emissão;
- VIII. o valor total do auto em numeral;
- IX. a descrição clara e precisa do motivo do lançamento tributário;
- X. as disposições legais descritoras da obrigação tributária;
- XI. as disposições legais descritoras da penalidade aplicável;
- XII. os dispositivos legais descritores da obrigação tributária;
- XIII. a intimação ao sujeito passivo para recolher o crédito tributário ou impugnar o lançamento;



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



XIV. o prazo para recolhimento do crédito tributário lançado ou impugnação do lançamento;

XV. o nome, a matrícula e a assinatura do(s) fiscal (is) tributo (s) responsável(is) pela autuação;

XVI. campo para ciência do sujeito passivo;

XVII. a menção à Ordem de Serviço e a data do início do procedimento fiscal;

XVIII. o número do processo administrativo e o local onde haverá a sua tramitação;

XIX. a menção aos documentos anexos ao auto de infração.

§ 1º: Para fins do disposto no inciso XV, o auto de infração emitido por processamento eletrônico de dados poderá apresentar assinatura do fiscal responsável em forma digitalizada e impressa.

§ 2º: Na verificação de ocorrência de erro formal na lavratura do AI, o fiscal de tributos deverá reemitir o auto de infração e notificar o sujeito passivo, reabrindo o prazo para o pagamento do crédito lançado ou para a sua impugnação.

§ 3º: As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, o montante do débito e o infrator.

Art. 31 - Sempre que necessário, além das informações complementares, deverão ser mencionados no auto de infração e anexados a ele todos os documentos, papéis, livros, planilhas e documentos eletrônicos que serviram de base à apuração.

Art. 32 - Os valores do ISS apurados através do auto lançamento, não recolhidos no respectivo vencimento serão inscritos em Dívida Ativa, antes de seu envio para a cobrança judicial.

Das Rotinas Aplicadas nas Ações Fiscais

Art. 33 - Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do ISS deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas, sob pena de responsabilização do fiscal de tributos que as descumprir:

I. Realizar levantamentos da situação econômico-fiscal do sujeito passivo a ser fiscalizado, para fins de planejamento da fiscalização;



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



II. Emitir o Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), em 02 (duas) vias, com os mesmos dados constantes da Ordem de Serviço que lhe foi atribuída, especificando, ainda, os documentos necessários para exame, o prazo e o local para entrega dos mesmos;

III. Proceder às diligências necessárias para localização do sujeito passivo;

IV. Dar ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);

V. Receber a documentação solicitada no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);

VI. Realizar análise criteriosa da documentação e das operações do sujeito passivo visando a comprovar ou desconsiderar os fatos que motivaram a fiscalização, bem como a identificação de infrações à legislação tributária;

VII. Apurar a base de cálculo do ISS devido, anotando em Mapa de Apuração específico do Sistema de Administração Fiscal, com o objetivo de determinar se há alguma diferença de imposto a recolher;

VIII. Caso haja diferença de imposto a recolher, tanto próprio como de terceiros, o fiscal de tributos deverá lavrar Auto de Infração com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso;

IX. Lavrar o auto de infração, separadamente, por obrigação acessória descumprida;

X. Lavrar o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF) relatando o trabalho realizado no procedimento fiscal, referenciando os autos lavrados;

XI. Devolver a documentação recebida, permanecendo com cópias dos documentos que se façam necessários ao embasamento das autuações e das conclusões constantes no relatório e no TEAF;

XII. Elaborar relatório semanal do andamento da ação fiscal, efetuando registros no sistema de acompanhamento de processo.

§ 1º: Caso não seja possível a localização do sujeito passivo para ciência do início da ação fiscal, o fiscal de tributos deverá emitir o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, relatando no mesmo as diligências realizadas. Deverá, ainda, solicitar a baixa da Ordem de Serviço e comunicar à Seção de Tributos Mobiliários – STM a ocorrência do fato apurado.

§ 2º: O sujeito passivo poderá apresentar justificativa, por escrito, dentro do prazo fixado no TIAF ou TI para a entrega da documentação, com os motivos do não atendimento à



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



notificação, sendo que, o fiscal de tributos deverá encaminhar a chefia imediata que deverá se manifestar sobre a concessão de novo prazo para apresentação da referida documentação.

§ 3º: Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada, no prazo estabelecido, e não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação da mesma; o fiscal de tributos deverá lavrar Auto de Infração por embaraço à fiscalização.

§ 4º: A resistência do sujeito passivo em apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada à chefia imediata, e poderá resultar em impetração de representação judicial para exibição de documentos.

§ 5º: Na hipótese da ocorrência do disposto no § 4º deste artigo, sempre que possível, deverá ser procedida a cobrança do imposto por meio de arbitramento da base de cálculo.

§ 6º: Na análise do cumprimento das obrigações acessórias o fiscal de tributos deverá verificar, no mínimo, o seguinte:

I. Se os dados cadastrais estão atualizados;

II. Se as notas fiscais utilizadas pelo contribuinte estão autorizadas pelo

Fisco;

III. Se está sendo emitida nota fiscal de serviço para todo serviço prestado;

IV. Se estão sendo escriturados os livros fiscais obrigatórios, se for o caso;

V. Se as informações mensais de obrigação do sujeito passivo está sendo entregue regularmente, quando cabível;

VI. Se as informações mensais entregues foram preenchidas corretamente, quando cabível;

VII. Se o recibo de retenção de ISS na fonte está sendo emitido, quando cabível;

VIII. Se estão sendo cumpridas as demais obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 7º: Na análise do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com os serviços prestados deverá ser observado, no mínimo, o seguinte:

I. Identificar a(s) atividade(s) realizada(s) pelo sujeito passivo e seu enquadramento na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



II. Apurar os fatos geradores do ISS, por competência tributária, com base nas notas fiscais emitidas ou em outros elementos disponíveis, elaborando Mapa de Apuração específico.

§ 8º: Caso o contribuinte não tenha emitido nota fiscal de serviço ou se a quantidade emitida demonstre ser incompatível com a atividade ou com o porte da empresa; o fiscal de tributos deverá analisar nos registros e controles das operações realizadas se há outros valores passíveis de enquadramento como receita tributável pelo ISS.

§ 9º: A base de cálculo será arbitrada quando tenha sido insatisfatória a análise nos registros contábeis, a documentação apresentada não mereça fé ou o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada.

§ 10: O arbitramento da base de cálculo do ISS deverá ser realizado de acordo com o artigo 95 da Lei nº 915/2009 e alterações.

§ 11: Na análise dos serviços tomados pelos sujeitos passivos, deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I. Analisar os documentos comprobatórios e os registros contábeis de despesas com serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas para identificação da ocorrência de fatos geradores do ISS sujeitos à retenção;

II. Registrar os documentos referentes às prestações sujeitas à retenção de ISS na fonte em Mapa de Apuração específico do Sistema de Administração Fiscal para apuração de possíveis diferenças de imposto a recolher.

§ 12: A comunicação da conclusão de procedimento fiscal e de AI deverá ser acompanhada de cópia do relatório de análise e verificação fiscal, bem como dos mapas de apuração que serviram de base para as autuações realizadas.

§ 13: Obrigatoriamente e sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Missal, anteriormente a lavratura do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, o fiscal de tributos deverá encaminhar o processo devidamente autuado, mediante recibo de entrega, ao **Secretário da Fazenda ou ao Diretor de Arrecadação e Fiscalização** para conhecimento e sendo necessários realizar novas diligências.



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 34 - Nos procedimentos de fiscalização de responsável tributário, deverão ser observadas as rotinas mencionadas no artigo 33 deste Decreto, quando couber, devendo a ênfase do trabalho dar-se em relação aos serviços tomados.

Art. 35 - A verificação a ser realizada em cada procedimento de fiscalização dependerá do objetivo determinado na Ordem de Serviço.

Da Ciência do Sujeito Passivo

Art. 36 - O sujeito passivo será considerado regularmente cientificado da lavratura de auto de infração ou de notificação do lançamento de débito:

I. pessoalmente, por servidor indicado pelo Fisco Municipal, com o colhimento da assinatura do sujeito passivo, mandatário ou preposto.

II. pelo correio, através de carta com aviso de recebimento (AR), com prova de recebimento pelo sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

III. por edital, publicado na imprensa oficial do município;

§ 1º: Para os fins de prova estabelecidos nos incisos I e II, considera-se mandatário ou preposto o contador, o locatário, o síndico ou empregado de condomínio, o empregado ou qualquer pessoa legalmente capaz que resida ou trabalhe no endereço do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo.

§ 2º: O recebimento da notificação do lançamento do crédito tributário será comprovado pela assinatura do notificado, mandatário ou preposto na via do documento que se destinar ao Fisco, quando esta for feita na forma dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º: Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município e afixado em dependência do órgão encarregado da notificação, franqueada ao público.

§ 4º: A assinatura na notificação não importa em confissão de culpa ou de dívida, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do lançamento, sendo que esta circunstância deverá ser mencionada pelo responsável pela notificação.

§ 5º: Recebido o auto de infração, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para realizar o pagamento ou apresentar defesa.

§ 6º: Findo o prazo sem que seja efetuado o pagamento ou apresentada defesa pelo sujeito passivo, será o débito inscrito em Dívida Ativa para cobrança na forma da legislação pertinente.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 37 - Considera-se notificado o sujeito passivo:

- I. na data da ciência , se realizada por servidor fazendário;
- II. na data da juntada ao processo administrativo tributário do documento destinado ao Fisco, se por via postal;
- III. em 30 (trinta) dias, contados da publicação, se por edital.

Dos Prazos

Art. 38 - Os procedimentos fiscais terão os seguintes prazos máximos para sua conclusão:

- I. 60 (sessenta) dias, nos casos de Ordem de Serviço de Auditoria Fiscal;
- II. 30 (trinta) dias, nos casos de Ordem de Serviço de Diligência.

§ 1º: Os prazos de que tratam os incisos do caput deste artigo poderão ser prorrogados pela chefia imediata mediante solicitação e justificativa do fiscal de tributos.

§ 2º: A prorrogação do prazo do procedimento fiscal será formalizada mediante a lavratura e emissão da Ordem de Serviço Complementar.

Art. 39 - O prazo para entrega de documentos solicitados através do TIAF e do TI será de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único: Mediante justificativa o prazo previsto no caput deste artigo será prorrogado pelo fiscal de tributos, mediante manifestação da chefia imediata por até igual período, caso haja motivo que justifique.

Art. 40 - Os prazos a que se refere este Decreto serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único: Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Secretaria de Fazenda e serão contados a partir da data de ciência.

Das Disposições Gerais

Art. 41 - Ficam aprovados os papéis de trabalho mencionados neste Decreto, a seguir discriminados:

- I. Ordem de Serviço (OS);
- II. Ordem de Serviço Complementar (OS-C);
- III. Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF);
- IV. Termo de Intimação (TI)
- V. Termo de Apreensão (TA)



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- VI. Mapa de Apuração (MA);
- VII. Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF);
- VIII. Auto de Infração (AI);
- IX. Notificação de Lançamento de Débito (NLD);
- X. Relatório do Andamento de Ação Fiscal (RAAF).

Art. 42 - Os documentos previstos neste Decreto serão impressos em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I. 1ª via - processo administrativo fiscal;
- II. 2ª via - sujeito passivo.

Art. 43 - O disposto neste Decreto aplica-se aos procedimentos fiscais iniciados e distribuídos antes do início da sua vigência.

Art. 44 - O Secretário de Fazenda, por ato específico, poderá complementar as normas deste Decreto e aprovar alterações nos papéis de trabalho não previstos expressamente, que sejam necessários ao regular cumprimento das atribuições relacionadas com a execução das ações fiscais.

Art. 45 - Fica delegado ao Secretário da Fazenda os poderes de que trata o art. 107 da Lei Orgânica do Município, para baixar atos administrativos para os bons andamentos do que estabelece este Decreto.

Art. 46 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 27 DE JUNHO DE 2019.

Hilario Jacó Willers
Prefeito Municipal



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



ORDEM DE SERVIÇO - OS

Nº	Ano
	2019
Razão Social	
Endereço	
Bairro	
CEP	
CNPJ/CPF	
Atividade	
Alíquota	
Cadastro	
Agente Fiscal	
Procedimento fiscal a ser realizado	
Matrícula do Agente Fiscal	
Tributos a serem fiscalizados	() Imposto () Taxas () Contribuições
Período a ser fiscalizado	
Objeto/objetivo do procedimento	
Prazo para execução	

Missal, ____ de ____ de 2019.

Adriano Spanholi
Secretário de Finanças



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL Nº 00/0000			
IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
Contribuinte/Razão Social:			
CPF/CNPJ-MF:			
Endereço:		Nº:	
Inscrição Municipal:	CEP	Fone:	
Atividade			

Prezado contribuinte:

Considerando que para os efeitos da legislação tributária municipal não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar (...) livros, arquivos, documentos, outros papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, da obrigação destes de exibi-los mediante intimação" (art. 195 da Lei Federal 5.172/66 – CTN).

Considerando também que "Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:" (...) "VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe (...); – Inciso VII do art. 197 da Lei Federal 5.172/66 – Código Tributário Nacional".

Considerando ainda, o disposto no Decreto nº 01/2019 e levando em conta a ordem de serviços nº 000/000, fica o contribuinte, bem como, seu contabilista/contador, cientificados que, a partir da ciência deste Termo de Intimação, ou confirmação do recebimento por E-mail, encontra-se sob ação fiscal, devendo no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos a seguir relacionados.

Os documentos abaixo referidos deverão ser apresentados à Autoridade Fiscal, na respectiva Divisão de Fiscalização Tributária, nos seguintes horários: das 8h às 12h, e da 13:30 as 17:00h, de segunda a sexta feira.

Documentos a serem apresentados:

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A falta de atendimento a esta INTIMAÇÃO, ou o seu atendimento parcial, ensejará ao infrator a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 915, de 22 de dezembro de 2009, bem como, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, o encaminhamento de REPRESENTAÇÃO FISCAL ao membro do Ministério Público do Estado do



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Paraná, dando-lhe notícia, da ocorrência de crime contra a ordem tributária.

Contra o presente Termo de Intimação, não cabe qualquer impugnação ou contra notificação, visto não estar estabelecido o contencioso administrativo.

Identificação da autoridade fiscal		Ciência do sujeito passivo	
Nome:		Nome:	
Matrícula:		CPF/CNPJ- MF:	
Assinatura		Assinatura:	
Data:		Data:	



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná